



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.189 - CE (2009/0206819-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CÉLIA DO VALE VERAS
ADVOGADO : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO.

ARTS. 34, INCISO XVIII; E 288, § 2º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O STJ firmou o entendimento segundo o qual somente em casos excepcionalíssimos, restritamente considerados, se atribui efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário estreita-se ainda mais quando admitido na origem, como no caso em exame. Em termos diversos, o efeito suspensivo conferido à insurgência da ora agravada considerou aspectos relativos ao juízo de verossimilhança e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. A concessão de liminar em ação cautelar ajuizada com o fim de suspender efeito suspensivo de recurso ordinário não merece provimento, porquanto envolve sobremaneira questões de mérito, apreciáveis no Tribunal de origem; caso contrário, estar-se-ia, sob juízo de cognição sumária, a realizar a prestação jurisdicional sobre a possibilidade de êxito da pretensão, a ampliar indevidamente seu objeto.

4. A liminar pretendida pela requerente, ora agravante, não reúne condições para a sua concessão, pois inviável a preliminar aferição das razões recursais, a obstar a pronta concessão da medida, com base nos arts. 34, inciso XVIII; e 288, § 2º, ambos do Regimento Interno do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 11 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.189 - CE (2009/0206819-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CÉLIA DO VALE VERAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão que negou seguimento ao seu recurso, assim disposta (fls. 71): *"a concessão de liminar em ação cautelar ajuizada com o fim de suspender efeito suspensivo de recurso ordinário não merece provimento, porquanto envolve sobremaneira questões de mérito, apreciáveis no Tribunal de origem; caso contrário, estar-se-ia, sob juízo de cognição sumária, a realizar a prestação jurisdicional sobre a possibilidade de êxito da pretensão, a ampliar indevidamente seu objeto."*

Das razões de agravo regimental (fls. 79/85), inferem-se as proposições:

a) a medida liminar *"visa a retirar o efeito suspensivo ativo atribuído ao recurso ordinário."* (fls. 81);

b) alega a agravante a ocorrência do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* *"no caso em comento, em virtude do decisum proferido pelo Presidente do Tribunal local afrontar o artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97, além de vasta jurisprudência dessa Corte que impede a nomeação de candidato antes do trânsito em julgado de eventual decisão favorável em processo no qual discute sua reprovação no certame."* (fls. 04); e,

c) requer-se, em síntese, *"deferir a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a decisão do Presidente do Tribunal local, na parte que conferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário, desobrigando, então, o requerente de incluir a requerida nos quadros da Administração Pública até o final do julgamento do referida insurgência recursal."* (fls. 13).

A parte contrária, por meio de contestação, sustenta a manutenção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado (fls. 93/96).

Instada a se manifestar a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso (fls. 101/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.189 - CE (2009/0206819-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CÉLIA DO VALE VERAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

CERNE DA CONTROVÉRSIA

A *quaestio* circunvolve-se à concessão de liminar para afastar os efeitos de *decisum a quo* que conferiu caráter suspensivo a recurso ordinário.

AUSÊNCIA DE ASPECTOS TERATOLÓGICOS *IN CASU*

O STJ firmou o entendimento segundo o qual somente em casos excepcionalíssimos, restritamente considerados, se atribui efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

De outro norte, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário estreita-se ainda mais quando admitido na origem, como no caso em exame. Em termos diversos, o efeito suspensivo conferido à insurgência da ora requerida considerou aspectos relativos ao juízo de verossimilhança e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

De igual modo, a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário, em mandado de segurança, impõe a demonstração da urgência da prestação jurisdicional, para afastar, quando do provimento final, a ineficácia do pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização da plausibilidade do direito alegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, a ninguém é dado ignorar a competência do Tribunal de origem sobre a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário pendente de admissibilidade. (Enunciados 634 e 635, ambos do STF).

Enunciado 634 da Súmula do STF: *“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.”*

Enunciado 635 da Súmula do STF: *“Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”.*

No caso vertente, o recurso ordinário, ao qual a presente cautelar, em medida liminar, almeja afastar o efeito suspensivo concedido, debate o direito à nomeação de candidata *“antes do trânsito em julgado da demanda que lhe possibilitou refazer, com êxito, etapa do certame (prova oral), mediante elevada nota (95,00 pontos, de um total de 100,00 pontos - fls. 17)”*. (fls. 59).

Dentro dessa linha de raciocínio, *in casu*, a concessão de liminar em ação cautelar ajuizada com o fim de suspender efeito suspensivo de recurso ordinário não merece provimento, porquanto envolve sobremaneira questões de mérito, apreciáveis no Tribunal de origem; caso contrário, estar-se-ia, sob juízo de cognição sumária, a realizar a prestação jurisdicional sobre a possibilidade de êxito da pretensão, a ampliar indevidamente seu objeto.

A corroborar, excerto de julgado do STJ: *“6. A se admitir essa possibilidade, estar-se-ia permitindo que a medida cautelar tenha conteúdo maior ou diverso daquele que resultaria do possível provimento do recurso interposto. Não se pode adiantar provisoriamente mais do que será possível conceder de modo definitivo.”* (RCDESP na MC 15.559/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/08/2009).

No caso em tela, contravindo aos bem lançados argumentos recursais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistem aspectos teratológicos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Precedente: "3. No caso específico dos autos, não se vislumbram aspectos teratológicos capazes de ensejar a concessão do efeito suspensivo." (AgRg-MC 15.209/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 31/08/2009).

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Deveras, compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário pendente de admissibilidade (fl. 17). Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 – “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem” ;

Súmula 635 – “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”).

[...]

4. In casu, o recurso ordinário, ao qual a presente medida cautelar pretende emprestar efeito suspensivo, inobstante veicule questões meritórias acerca do indeferimento de liminar, em sede de Mandado de Segurança nº 028/2007(fl.752/755) no qual o impetrante, ora requerente, requer a anulação do processo político-administrativo ensejador da cassação do seu Mandato de Prefeito, dirige-se contra o indeferimento da inicial do Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que postergou o exame do pedido liminar, para momento posterior às informações do Juiz Singular (fls. 715), requerido no âmbito de agravo de instrumento, apreciado pelo colegiado local em sede de agravo regimental.

5. Deveras, a impetração ab origine não erige-se contra o deferimento ou indeferimento de efeito suspensivo/ativo, em sede de agravo de instrumento interposto perante tribunal de segunda instância, cuja recorribilidade, frise-se, é objeto de acirrada divergência jurisprudencial, inclusive, no âmbito da Corte Especial deste Tribunal, ao revés, despacho que posterga o exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido liminar para momento posterior às informações, por isso que impugnável mediante agravo regimental dirigido ao órgão colegiado a quo.

6. A hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, máxime porque o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: MS 12441/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 06.03.2008; AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003.

7. Agravo regimental desprovido

(AgRg na MC 14.036/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/09/2009)

Nesse passo, a liminar pretendida pela requerente, ora agravante, não reúne condições para a sua concessão, pois inviável a preliminar aferição das razões recursais, a obstar a pronta concessão da medida, com base nos arts. 34, inciso XVIII; e 288, § 2º, ambos do Regimento Interno do STJ. Precedente: AgRg na MC 15972/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0206819-2 [PROCESSO_ELETRONICO] MC **AgRg na 16189 / CE**

Número Origem: 2006001816330

EM MESA

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)
REQUERIDO : ANA CÉLIA DO VALE VERAS
ADVOGADO : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CÉLIA DO VALE VERAS
ADVOGADO : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário